



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 003/2022

PROCESSO Nº: 22101.005602/2021.91(SEI-RR)

AUTUADA: CM TRANSPORTES - **CNPJ:** 08.334.847/0001-14

ENDEREÇO: Av. Mário Acunha Aristides, nº 1787 - Distrito - Rondonópolis – Mato-Grosso - MT

FIEL DEPOSITÁRIO E DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: J. L FERNANDES - CGF: 24.033430-1

ENDEREÇO: Rua Joca Farias, nº 299 - Caranã - Boa Vista/RR

PROCURADOR: MARCUS GLESSON CARNEIRO DA SILVA FILHO-CPF:038284.992-28

ENDEREÇO: Rua Portugal, Nº 402, Bairro: Flores, Manaus/AM

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Áureo da Silveira Batista, Cláudio Tomas da Silva e Rosano Silva dos Santos

AIAM Nº: 011351/2021 **OS Nº:** 001389/2021

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. REUTILIZAÇÃO DA NFe nº 1322278-Série - 2 - APRESENTADA NO DIA 22/07/2021 NO PASSE Nº 389573579 E NO DIA 30/07/2021 DATA DA SEGUNDA PASSAGEM NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ. MULTA REDUZIDA CONFORME O ENTENDIMENTO DO STF - PLENÁRIO - RE. Nº 582461, REL. MIN. GILMAR MENDES, QUE DECIDIU PELA INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTOS, CUJO TEOR JÁ FORA ADOTADO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF/RR, NAS RESOLUÇÕES SOB OS NºS. 63/2018 e 64/2018. **INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 171.665,99 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 011351/2021, lavrado em 30/07/2021**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Vale frisar, que a Fiscalização detectou a **Nota Fiscal nº 1322278-Série - 2**, emitida em **18/05/2021**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **22/07/2020**, às **23:41hs**, no **Passe: 389573579**, no Veículo de Placas: **NFX-1870/RR(Trator)** e **HRV7A44/RR(Carreta)**, Conhecimento de Transporte nº 1285, emitido em 18/05/2021, sentido Manaus/AM X Boa Vista/RR, mas o motorista tentou passar novamente com a mesma **NF**, no **P.F. de Jundiá**, no dia **30/07/2021**, sendo confirmada a reutilização pelo referido **Passe: 389573579** e lavrado o **Auto de Infração sob o nº 011351/2021**, em 30/07/2021.

Constam anexados aos autos-SEI-RR, os seguintes documentos: Auto de Infração nº 011351/2021, emitido em 30/07/2021, constando como FIEL DEPOSITÁRIA e DESTINATÁRIA das mercadorias a EMPRESA J L FERNANDES EIRELI, cópia do DARE do Auto de infração no valor de R\$ 85.833,00, cópia do DAMDF nº 1238, cópia do DACTE nº 1285, cópia do Certificado de Registro e Liberação de Veículo-CRLV- eletrônico de Placas: NFX-1870, em nome de Alexander Sena de Oliveira, cópia do Certificado de Registro e Liberação de Veículo-CRLV- eletrônico de Placas: HRV-7A44, em nome de Andréia Brandão Costa Frota, cópia da DANFE 001322278 - Série-2, emitida em 18/05/2021 - referentes aos produtos Rosquinha Recheada Rancheiro sabores Baunilha e Chocolate - 30X90g, destinada à empresa J. L FERNANDES - CGF: 24.033430-1, situada na Rua Joca Farias, nº 299 - Caranã - Boa Vista/RR, no valor de **R\$ 224.400,00** - com passagem no Passe: 389.957.579, no dia 22/07/2021 - operação registrada para exportação pela AFTE - Josiane Silva, cópia da CNH do Motorista: Raimundo Agostinho Rodrigues - CPF: 328.725.182-15, cópia da Procuração passada da empresa J L FERNANDES EIRELI para MARCUS GLESSON CARNEIRO DA SILVA FROTA - CPF: 038.284.992-28, cópia da CNH de MARCUS GLESSON CARNEIRO DA SILVA FROTA, cópia da Ordem de Serviço nº 001389/2021, cópia do Extrato do Contribuinte do período de 30/07/2021 à 17/08/2021(Evento: 2697935).

Verifica-se que na presente situação não há nos autos registro de CONFERÊNCIA da CARGA relacionada à autuação.

Oportuno também frisar que a empresa J. L FERNANDES - CGF: 24.033430-1, destinatária das mercadorias, situada na Rua Joca Farias, nº 299 - Caranã - Boa Vista/RR, ficara como FIEL DEPOSITÁRIA, das mercadorias objeto do Auto de Infração, impresso no dia 30/07/2021, às 12:17h e nomeara como seu PROCURADOR: o Sr. **MARCUS GLESSON CARNEIRO DA SILVA FILHO-CPF:038284.992-28**, residente na Rua Portugal, Nº 402, Bairro: Flores, Manaus/AM.

A autuada devidamente intimada, apresenta IMPUGNAÇÃO (Evento 2697972) do SEI-RR), arguindo em síntese o seguinte:

- 1- Que no dia 30/07/2021, a autuada transportava mercadorias do tipo perecíveis, rosquinhas recheadas da marca Rancheiro, em um total de 10.200 caixas, no valor de **R\$ 234.600,00** (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais), no entanto, o condutor portava a NFe nº **001322278, série 2, DACTE 1285, MDFE 1238**.
- 2- Que o condutor estava portando o manifesto **correto MDFE 1238**, mas, por um equívoco interno da transportadora o condutor portava a **NF 001322278, DACTE 1285**, os quais pertenciam à outra carga passada no mesmo posto em data anterior.
- 3- Sucede, que o Fiscal do Posto de Jundiá/RR não levou em consideração o **manifestado correto de nº 1238** que estava em posse do condutor, nem mesmo mencionou no auto de infração o documento supracitado, imputando à empresa autuada de forma indevida a infração de portar nota fiscal já utilizada em operações anteriores, apesar de ter conhecimento que o manifesto apresentado era o correto para a operação realizada.
- 4- Contudo, Excelência questiona-se a conduta adotada pelo auditor fiscal, visto que a carga passou no posto de fiscalização de Manaus/AM com todas as documentações indispensáveis para que continuasse o percurso até o destino final, quais sejam a **NF nº 1341239, DACTE 1485 e DMFE 1238**, conforme e-mail do posto de fiscalização responsável pela liberação da carga.

- teria apontado suposto débito fiscal pendente de ICMS, sob a alíquota de 17% (dezessete por cento), o que não merece prosperar, visto que a mercadoria tem por finalidade a exportação.
- 6- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS PELA NEGLIGÊNCIA DO AUDITOR FISCAL NA VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR visto que o condutor portava a **MDFE nº 1238**, a qual continha todas as informações necessárias para que o posto de fiscalização verificasse o **CTE nº 1485**, sendo esta correspondente ao manifesto apresentado.
 - 7- Que é importante destacar, que através do número do CTE que consta no MDFE, é possível obter a informação da **chave de acesso da nota fiscal correspondente às mercadorias, estas que foram indevidamente autuadas e apreendidas.**
 - 8- Dessa forma, demonstra-se que a empresa autuada jamais tentou se acobertar de notas fiscais já utilizadas em operações anteriores para incorrer em qualquer ato ilícito, afirmando a boa-fé praticada pelo condutor ao apresentar o manifesto válido para a operação realizada, sendo tal documento ignorado no momento da fiscalização.
 - 9- Dito de outro modo, se no auto de infração consuma-se o lançamento tributário, este deve respeitar as normas jurídicas que regulam a matéria, sob pena de nulidade. Isto quer dizer que, como não existe discricionariedade na conformação do suporte fático/jurídico do ato-norma de lançamento tributário (art. 142, CTN), seu modo de produção é o estritamente vinculado às normas materiais que governam o seu procedimento de formação. Essas são as lições de Eurico Marcos Diniz de Santi: (...)
 - 10- Dessa forma, a grande celeuma encontrada no Auto de Infração a Apreensão de Mercadorias de nº 011351/2021, que fora lavrado na data do dia **30/07/2021**, seria que, apesar de se tratar de uma **venda de mercadorias destinadas à exportação**, aplicou-se indevidamente a incidência de ICMS sobre as mercadorias retidas, confrontando com dispositivo constitucional.
 - 11- É importante destacar que o presente Auto de Infração apenas fora lavrado em razão da inobservância no ato de seu lançamento da imunidade albergada pelo art. 155, §2º, X, alínea "a" da CF, que inclusive, se quer é possível notar qualquer possibilidade de defender que a regra constitucional guarda alguma complexidade interpretativa ou qualquer grau de dificuldade de compreensão, tão clara é a redação, senão vejamos:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
X - não incidirá:
a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;"
 - 12- Que o art. 3º, inciso II da Lei Complementar 87/1996, onde sua literalidade não podia ser mais clara, senão ditando que as empresas que prestam serviços no transporte de mercadorias para o exterior não sofrerá incidência de ICMS, inclusive nos produtos primários e industrializados semielaborados, ou outros serviços, vejamos:

"Art. 3º - O imposto não incide sobre:
II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;"

Portanto, resta evidente que no presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias autuado em face da intimada foram devidamente ilegais, devendo ser considerados por este fisco devidamente nulos, em razão de que é plenamente cabível a não incidência de ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias.
 - 13- Diante do exposto, requer-se:
 - a) Seja recebida a impugnação, consagrando a ampla defesa constitucional, bem como, atribuída a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, consoante art. 151, III do CTN;
 - b) A intimação da autoridade administrativa responsável pelo Auto de Infração para, querendo, oferecer manifestação e;
 - c) Seja julgado procedente a presente impugnação para fins de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 011351/2021, em razão da negligência e erro de direito incorrido pela Autoridade Fiscal no momento da lavratura do auto com base no art. 4º do DL nº 288/67; art. 155, §2º, X, alínea "a" da CF e do art. 3º, II da LC 87/1996.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia no dia 18/08/2021, o Processo referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 11351/2021, com o pedido de **IMPUGNAÇÃO** do sujeito **passivo**: **UNIÃO BRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA (CM TRANSPORTE)**, à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o relatório.



FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial trata-se de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores nos termos artigos 110, Inciso IX, 145 e 181 do Regulamento do ICMS de Roraima- Decreto Nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada; [...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”

No caso, detectada a infração, cabe, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) (...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; (...)

Os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001389/2021, no exercício de suas atribuições legais, recepcionaram e detectaram que a **Nota Fiscal nº 1322278-Série - 2, emitida em 18/05/2021**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **22/07/2020, no Passe: 389573579**, e reapresentada no dia **30/07/2021**, quando se deu a autuação.

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutro ou no mesmo passe, assim, não resta dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias, comprovada pela 1ª passagem da **Nota Fiscal nº 1322278-Série - 2**, no dia **22/07/2021, no Passe: 389573579** e pela tentativa de reapresentação da 2ª passagem no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **30/07/2021**, quando se deu a autuação.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa autuada, alega em sua IMPUGNAÇÃO diversos ITENS, dentre eles: que por equívoco interno da transportadora o condutor portava a NF **001322278, série 2, DACTE 1285**, os quais pertenciam à outra carga passada no mesmo posto em data anterior; que o condutor estava portando o manifesto **correto MDFE 1238**, mas que a fiscalização não levou em consideração esse manifesto 1238; que a alíquota de 17% (dezessete por cento), constante do Auto de Infração não merece prosperar, visto que a mercadoria tem por finalidade a exportação, vez que o imposto não incide conforme art. 3º, inciso II da Lei Complementar 87/1996, por isso, pede a NULIDADE do AUTO de INFRAÇÃO e APREENSÃO de MERCADORIAS pela NEGLIGÊNCIA do AUDITOR FISCAL na VERIFICAÇÃO de DOCUMENTOS e da NÃO INCIDÊNCIA do IMPOSTO; bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, III do CTN; a intimação da autoridade administrativa responsável pelo Auto de Infração para, querendo, oferecer manifestação, e que

Auto de Infração nº 011351/2021, em razão da negligência e erro de direito incorrido pela Autoridade Fiscal no momento da lavratura do auto com base no art. 4º do DL nº 288/67; art. 155, §2º, X, alínea "a" da CF e do art. 3º, II da LC 87/1996.

Da análises dos argumentos constantes da IMPUGNAÇÃO, vê-se inicialmente que a própria autuada, reconhece o equívoco na reapresentação da Nota Fiscal nº 001322278, Série-2, emitida em **18/05/2021**, que já havia passado anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá no dia e reutilizada conforme provado pelo PASSE FISCAL nº 389.753.579 de **22/07/2021**, porém, fora novamente apresentada à fiscalização no Posto Fiscal de Jundiá no dia **30/07/2021**, data da autuação, anexado aos autos.

O Transportador, de fato apresentou corretamente os documentos fiscais perante o Posto de Fiscalização de Manaus/AM, mas, quando da passagem do Posto de Fiscal de Jundiá, apresentara documentação diversa, ou seja, a Nota Fiscal nº 001322278, Série - 2, que por sinal já havia sido utilizada em operação anterior, conforme Passe Fiscal do dia 22/07/2021.

A respeito de que a alíquota de 17% não deve ser aplicada porque as mercadorias são destinadas exportação, não prospera, primeiro, porque a Nota Fiscal de Entrada sob nº Nota Fiscal nº 001322278 é destinada à Área de Livre Comercio-ALC, de Ba Vista/RR, com os descontos legais permitidos, trata-se de operação normal que incide a devida cobrança do ICMS. Essa cobrança, pois, só não incide quando a Nota Fiscal de Entrada/aquisição já vem destinada diretamente à exportação, mas, mesmo assim, é gerado o DARE que fica na condição de suspensão por 180 dias, até que seja comprovada a exportação e só depois é desconsiderada a cobrança.

Vê-se que os argumentos levantados pela impugnante não prosperam, uma, porque a Nota Fiscal que foi apresentada no Posto Fiscal de Manaus foi a **NF de nº 1341239, DACTE 1485 e DMFE 1238**, conforme afirmara a própria Impugnante, que por sua vez essa era a que deveria ter sido também apresentada no Posto Fiscal de Jundiá, mais não foi, na verdade a que foi apresentada no Posto Fiscal de Jundiá foi outra Nota Fiscal, ou seja, a Nota Fiscal Eletrônica de nº **001322278, série 2, DACTE 1285, que já havia sido utilizada em operação anterior, que deu causa a lavratura do Auto de Infração nº AUTO DE INFRAÇÃO nº 011351/2021.**

Assim, por se tratar de matéria de fato e de direito, resta confirmada a reutilização da NF- e nº **1322278-Série - 2, emitida em 18/05/2021**, que já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **22/07/2020, às 23:41hs, no Passe: 389573579**, no Veículo de Placas: NFX-1870/RR(Trator) e HRV7A44/RR(Carreta), Conhecimento de Transporte nº 1285, emitido em 18/05/2021, sentido Manaus/AM X Boa Vista/RR, e, por ter sido apresentada novamente a mesma NF no P.F de Jundiá, **no dia 30/07/2021**, com intuito de acobertar mercadoria já passada em data anterior, configura infração, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do RICMS/RR - Decreto Nº 4.335-E/2001 com a penalidade do art. 69, III, alínea "d", da lei nº 059/93.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por isso, embora essa matéria não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas como já é entendimento adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 011351/2021, em decorrência da adequação da multa de 200%(duzentos por cento) para 100%(cem por cento), do valor do imposto,

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 011351/2021, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 011351/2021, com a alteração da multa de 200% para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação R\$ 336.600,00 X 17% = R\$ 57.222,00
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto) = R\$ 57.222,00
- Total= R\$ **114.444,00**

RECURSO DE OFÍCIO.

Atento e em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 21 de fevereiro de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668